

ADPF 799

A **ASSOCIAÇÃO LIVRES**, já devidamente qualificada nos autos da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta pelo **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO**, vem, respeitosamente, perante V. Exa., na condição de *amicus curiae*, perante V. Exa., apresentar sua

MANIFESTAÇÃO

Acerca do caso que versa sobre a recepção parcial da Lei de Segurança Nacional (LSN) frente à Constituição Federal.

O posicionamento adotado pela ora Peticionante se divide em três partes: (i) a necessidade de parte da ser considerada recepcionada pela Constituição, (ii) a preservação e a garantia das liberdades individuais e coletivas na sociedade brasileira, diante da possibilidade de abuso de poder estatal, configurando uma violência aos direitos fundamentais do povo brasileiro e, por fim, (iii) a juntada de Nota Técnica elaborada pela Setorial de Justiça da entidade, cujo teor corrobora o posicionamento ora adotado.

I – Da Recepção Parcial da LSN

Primeiramente, é preciso registrar que a LSN foi recepcionada pela Constituição, no que tange à sua missão e conteúdo. Qualquer país deve proteger sua integridade e os pilares que dão sustentação à sua formação e continuidade. É

nesse sentido que não se pode dizer, por exemplo, que o art. 1º da citada norma seja inconstitucional, tendo em vista que resguarda a soberania nacional e o Estado Democrático de Direito.

Art. 1º - Esta Lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão:

I - a integridade territorial e a soberania nacional;

II - o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito;

III - a pessoa dos chefes dos Poderes da União.

Outros dispositivos são cristalinos no sentido de evidenciar a necessidade de se manter a LSN no ordenamento jurídico pátrio. Como é o caso dos trechos a seguir transcritos:

Art. 15 - Praticar sabotagem contra instalações militares, meios de comunicações, meios e vias de transporte, estaleiros, portos, aeroportos, fábricas, usinas, barragem, depósitos e outras instalações congêneres.

Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.

§ 1º - Se do fato resulta:

a) lesão corporal grave, a pena aumenta-se até a metade;

b) dano, destruição ou neutralização de meios de defesa ou de segurança; paralisação, total ou parcial, de atividade ou serviços públicos reputados essenciais para a defesa, a segurança ou a economia do País, a pena aumenta-se até o dobro;

c) morte, a pena aumenta-se até o triplo.

§ 2º - Punem-se os atos preparatórios de sabotagem com a pena deste artigo reduzida de dois terços, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 16 - Integrar ou manter associação, partido, comitê, entidade de classe ou grupamento que tenha por objetivo a mudança do regime vigente ou do Estado de Direito, por meios violentos ou com o emprego de grave ameaça.

Pena: reclusão, de 1 a 5 anos.

Art. 17 - Tentar mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito.

Pena: reclusão, de 3 a 15 anos.

Parágrafo único.- Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até a metade; se resulta morte, aumenta-se até o dobro.



Art. 18 - Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados.

Pena: reclusão, de 2 a 6 anos.

Da mesma forma, é preciso trazer ao debate que legislação dessa mesma espécie está presente em vários lugares do mundo desenvolvido e democrático. A título exemplificativo, é possível encontrar o crime de traição no Código Penal de Portugal, Espanha, França e Argentina:

Código Penal português

Artigo 308

Traição à pátria

Aquele que, por meio de usurpação ou abuso de funções de soberania:

a) Tentar separar da Mãe-Pátria ou entregar a país estrangeiro ou submeter à soberania estrangeira todo o território português ou parte dele; ou

b) Ofender ou puser em perigo a independência do País;
é punido com pena de prisão de 10 a 20 anos.

Código de Justiça Militar português

Artigo 25

Traição à Pátria

Aquele que, por meio de violência ou ameaça de violência:

a) Tentar separar da Mãe-Pátria ou entregar a país estrangeiro ou submeter à soberania estrangeira todo o território português ou parte dele; ou

b) Ofender ou puser em perigo a independência do País;
é punido com pena de prisão de 15 a 25 anos.

Código Penal espanhol

Delitos de traición

Artículo 581.

El español que indujere a una potencia extranjera a declarar la guerra a España o se concertare con ella para el mismo fin, será castigado con la pena de prisión de quince a veinte años.

Código Penal francês

De la trahison et de l'espionnage (Articles 411-1 à 411-11)

Article 411-1

Les faits définis par les articles 411-2 à 411-11 constituent la trahison lorsqu'ils sont commis par un Français ou un militaire



au service de la France et l'espionnage lorsqu'ils sont commis par toute autre personne.

De la livraison de tout ou partie du territoire national, de forces armées ou de matériel à une puissance étrangère (Articles 411-2 à 411-3)

Código Penal argentino

Traición

ARTICULO 214. - Será reprimido con reclusión o prisión de diez a veinticinco años o reclusión o prisión perpetua y en uno u otro caso, inhabilitación absoluta perpetua, siempre que el hecho no se halle comprendido en otra disposición de este código, todo argentino o toda persona que deba obediencia a la Nación por razón de su empleo o función pública, que tomare las armas contra ésta, se uniere a sus enemigos o les prestare cualquier ayuda o socorro.

Pede-se, desde logo, a juntada da lista da legislação pertinente aos países citados, além de Itália, Uruguai e Chile, que também preveem crimes contra a soberania e integridade nacional.

Código Penal italiano

Art. 241.

Attentati contro l'integrità, l'indipendenza o l'unità dello Stato.

Salvo che il fatto costituisca più grave reato, chiunque compie atti violenti diretti e idonei a sottoporre il territorio dello Stato o una parte di esso alla sovranità di uno Stato straniero, ovvero a menomare l'indipendenza o l'unità dello Stato, è punito con la reclusione non inferiore a dodici anni.

La pena è aggravata se il fatto è commesso con violazione dei doveri inerenti l'esercizio di funzioni pubbliche.

Código Penal uruguaio

DELITOS CONTRA LA PATRIA

Artículo 132

Será castigado con diez a treinta años de penitenciaría, y de dos a diez años de inhabilitación absoluta:

1. (Atentado contra la integridad del territorio nacional, la independencia o la unidad del Estado). El ciudadano que ejecutare actos directos para someter el territorio nacional o una parte de él, a la soberanía de un Gobierno extranjero, o con el fin de menoscabar la integridad o alterar la unidad del Estado.

2. (Servicios militares o políticos prestados a un Estado extranjero, en guerra con el Uruguay). El ciudadano que tomare las armas o prestare servicios de carácter militar o político a un



Estado extranjero en guerra con el Uruguay, o secundase sus planes con suministro de elementos bélicos o con dinero.

3. (Revelación de secretos). El ciudadano que revelare secretos políticos o militares, concernientes a la seguridad del Estado, o facilitare su conocimiento.

4. (Inteligencia con el extranjero con fines de guerra). El ciudadano que mantuviera inteligencias con un Gobierno extranjero con el fin de lanzarlo a la guerra o a ejecutar actos de hostilidad contra la República, o cometiere otros hechos directamente encaminados al mismo fin.

5. (Sabotaje de construcciones y pertrechos de guerra). El ciudadano que, en connivencia con un Gobierno extranjero, o con el objeto de secundar sus planes, destruyere o inutilizare naves, aeroplanos, puertos, vías férreas, fortalezas, arsenales, o pertrechos de guerra destinados a la defensa del Estado.

6. (Atentado contra la Constitución). El ciudadano que, por actos directos, pretendiere cambiar la Constitución o la forma de Gobierno por medios no admitidos por el Derecho Público interno.

Código penal chileno

CRÍMENES Y SIMPLES DELITOS CONTRA LA SEGURIDAD EXTERIOR Y SOBERANÍA DEL ESTADO.

ART. 106.

Todo el que dentro del territorio de la República conspirare contra su seguridad exterior para inducir a una potencia extranjera a hacer la guerra a Chile, será castigado por presidio mayor en su grado máximo a presidio perpetuo. Si se han seguido hostilidades bélicas, la pena podrá elevarse hasta el presidio perpetuo calificado.

Las prescripciones de este artículo se aplican a los chilenos, aún cuando la conspiración haya tenido lugar fuera del territorio de la República.

Para encerrar este item, é importante salientar que não é porque uma lei foi elaborada na ditadura que ela não serve mais. Sem dúvida é preciso submetê-la a um filtro constitucional democrático, mas isso não resultará necessariamente na sua não recepção integral.

A CLT teve sua elaboração na ditadura de Getúlio Vargas e vigora até os dias atuais. Além disso, foi inspirada na Carta del Lavoro, criada por Mussolini. Outro exemplo longo é o Código de Processo Civil de 1973, que esteve válido até o advento do atual em 2015.



Portanto, é preciso perguntar se a intenção do legislador está ou não em harmonia com a Constituição, se é possível extrair um novo sentido e alcance que sintonize com nossa Carta Magna, bem como, se existem normas pontuais que extrapolem ou deem fundamento para abusos estatais.

Esse é o caso sobre o qual está debruçado este Supremo Tribunal Federal, Exa. Há pontos que geram um potencial dano grave à liberdade de expressão do cidadão brasileiro, surgindo, dessa maneira, a imperiosa intervenção desta Corte Constitucional.

II – Da Defesa da Liberdade de Expressão

Adam Smith ensinava, no clássico *“Teoria dos Sentimentos Morais”*, escrito em 1759, que é através da troca existente no convívio social que se torna possível a evolução do ser humano:

“Se fosse possível que uma criatura vivesse em algum lugar solitário até alcançar a idade madura, sem qualquer comunicação com sua espécie, não poderia pensar em seu próprio caráter, a conveniência ou demérito de seus próprios sentimentos e conduta, a beleza ou deformidade de seu próprio espírito, mais do que na beleza ou deformidade de seu próprio rosto. (...) Tragam-no para a sociedade, e será imediatamente provido do espelho de que antes carecia”.

Nesse sentido, Mano Ferreira, diretor de comunicação do movimento, afirma que *“a construção de uma sociedade aberta demanda o cultivo da tolerância e do respeito à diversidade”*. Assim, ele prossegue, *“para estar seguro de sua própria visão de mundo a ponto de propor o cerceamento da circulação de uma opinião diversa é preciso cruzar a linha da falibilidade humana, descartando a possibilidade, mesmo que remota, de estar errado”*. (disponível em: <https://estadodaarte.estadao.com.br/a-miseria-do-censor/>)



Como John Stuart Mill escreveu há 160 anos, na obra “*Sobre a Liberdade*”, não existe a possibilidade de uma sociedade aberta sem que haja a livre circulação de ideias e expressões – e essa condição é melhor para todos. Os adeptos de uma ideia ruim não irão abandoná-la se ela for proibida – precisam ser convencidos do contrário. Ao censurar uma ideia, no entanto, perdemos a possibilidade de refutá-la.

Entretanto, a respeitada ONG Repórteres Sem Fronteiras, que analisa a liberdade de imprensa pelo mundo aponta que estamos na metade menos livre do planeta, posição nº 111 entre 180 países, seis posições abaixo em relação a 2019, nove abaixo com relação a 2018. Segundo a entidade:

O Brasil continua sendo um país particularmente violento para a imprensa, em que muitos jornalistas são mortos em conexão com seu trabalho. Na maioria dos casos, esses repórteres, locutores de rádio, blogueiros e outros profissionais da informação estavam cobrindo histórias relacionadas à corrupção, políticas públicas ou crime organizado em cidades de pequeno e médio porte, nas quais estão mais vulneráveis. O trabalho da imprensa brasileira tornou-se especialmente complexo desde que Jair Bolsonaro foi eleito presidente, em 2018. Insultos, difamação, estigmatização e humilhação de jornalistas passaram a ser a marca registrada do presidente brasileiro. Qualquer revelação da mídia que ameace os seus interesses ou de seu governo desencadeia uma nova rodada de ataques verbais violentos, que fomentam um clima de ódio e desconfiança em relação aos jornalistas no Brasil. A pandemia do coronavírus expôs sérias dificuldades de acesso à informação no país e deu origem a novos ataques do presidente contra a imprensa, que ele rotula como responsável pela crise e que tenta transformar em verdadeiro bode expiatório. Além disso, a paisagem midiática brasileira ainda é bastante concentrada, sobretudo nas mãos de grandes famílias de industriais, com frequência, próximas da classe política. O sigilo das fontes é regularmente prejudicado e muitos jornalistas investigativos são alvo de processos judiciais abusivos.



Há pelo menos mais duas publicações internacionais importantes sobre esse assunto. O último relatório anual da Freedom House destacou que o país registrou 150 ataques a jornalistas, incluindo 4 mortes, somente no ano de 2018. Já a ONG Artigo 19 – cujo nome faz referência ao trecho dedicado à liberdade de expressão na Declaração Universal de Direitos Humanos – busca mensurar esse direito de forma mais ampla, mapeando a situação de cada país a partir de 5 eixos: Imprensa, Transparência, Redes Sociais, Espaço Cívico e Instituições de Proteção. Nessa classificação, o Brasil é considerado um país de alto risco para o exercício da liberdade de expressão.

Outro indicador que também demonstra nossa dificuldade em lidar com a livre expressão é o número de pedidos de retirada de conteúdo do Google. Nesse quesito somos superados apenas pela Rússia, país de forte tradição autoritária e que certamente não podemos usar como modelo nesse quesito.

Indo além, esta mesma Suprema Corte, quando do julgamento da ADPF 130, realizou uma ligação direta entre liberdade de expressão e democracia:

Vê-se, portanto, que, do ponto de vista científico, a liberdade de expressão integra, necessariamente, o conceito de democracia política, porquanto significa uma plataforma de acesso ao pensamento e à livre circulação das ideias. Mas essa liberdade, vista como instituição e não como direito, divide o espaço constitucional com a dignidade da pessoa humana, que lhe precede em relevância pela natureza mesma do ser do homem, sem a qual não há nem liberdade, nem democracia. Essa precedência, no entanto, não significa que exista lugar para sacrificar a liberdade de expressão no plano das instituições que regem a vida das sociedades democráticas.

[...]

O preço do silêncio para a saúde institucional dos povos é muito mais alto do que o preço da livre circulação das ideias. A democracia, para subsistir, depende de informação e não apenas do voto; este, muitas vezes, pode servir de mera



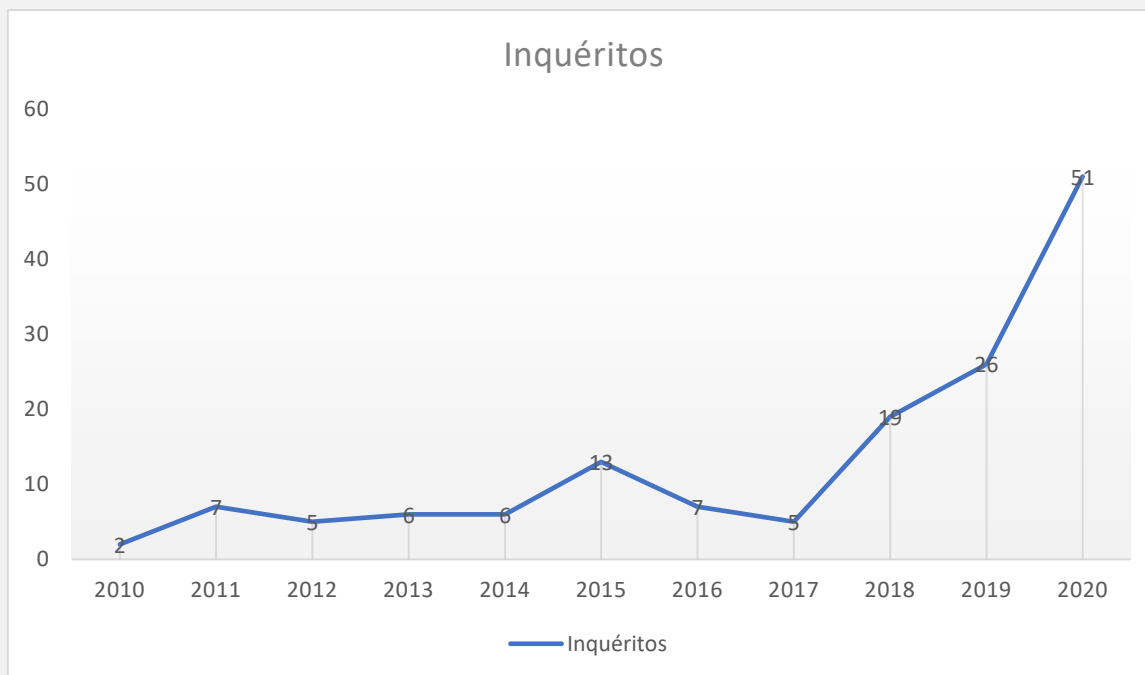
chancela, objeto de manipulação. A democracia é valor que abre as portas à participação política, de votar e de ser votado, como garantia de que o voto não é mera homologação do detentor do poder. Dito de outro modo: os regimes totalitários convivem com o voto, nunca com a liberdade de expressão. Por outro lado, a sociedade democrática é valor insubstituível que exige, para sua sobrevivência institucional, proteção igual à liberdade de expressão e à dignidade da pessoa humana. Esse balanceamento é que se exige da Suprema Corte em cada momento de sua história. O cuidado que se há de tomar é como dirimir esse conflito sem afetar nem a liberdade de expressão nem a dignidade da pessoa humana. (voto do ministro Menezes Direito)

Ocorre que, no atual momento, as instituições estão justamente violando a liberdade de expressão, em nome de uma dita segurança nacional. Em artigo publicado no Conjur, elaborado pelo diretor-executivo da entidade, Magno Karl, resta demonstrado que:

A liberdade de expressão sempre foi tema espinhoso no Brasil, mesmo em tempos democráticos. Nos últimos anos, nós nos acostumamos a estar entre os líderes em pedidos de remoção de conteúdo online. Mais recentemente, famosos e anônimos voltaram a ser ameaçados por um fantasma que nossa democracia herdou de tempos sombrios, a Lei de Segurança Nacional. (Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-26/magno-karl-lsn-mantem-vivo-espirito-censor-ditadura>)

Apesar de não ser um instrumento novo de censura de seus adversários políticos, o número da violência estatal nesse sentido saltou aos olhos de toda sociedade brasileira.





De acordo com levantamento divulgado pelo Jornal Metr p les, nos oito anos de Lula (PT), de 2003 a 2010, por exemplo, a LSN foi invocada 35 vezes contra cidad os brasileiros. Durante o mandato de Dilma (PT), o valor chegou a 44. A partir do ano de 2017, o que se viu foi uma eleva o da utiliza o do instrumento de censura, atingindo o n mero absurdo de 51 inqu ritos somente no ano de 2020, totalizando 77 inqu ritos em apenas dois anos de governo Bolsonaro.

Assim, resta demonstrado que existe uma **EVIDENTE AMEA A REAL**   liberdade de express o, sendo utilizada a LSN contra as pessoas que exercem seu direito de cr tica contra os respectivos governos vigentes.

Por esse motivo, entende-se que o melhor posicionamento a ser adotado por esta Suprema Corte   o uso do recurso da interpreta o conforme   constitui o dos dispositivos a seguir:

Art. 22 - Fazer, em p blico, propaganda:

I - de processos violentos ou ilegais para altera o da ordem pol tica ou social;

II - de discrimina o racial, de luta pela viol ncia entre as classes sociais, de persegui o religiosa;



III - de guerra;

IV - de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena: detenção, de 1 a 4 anos.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço quando a propaganda for feita em local de trabalho ou por meio de rádio ou televisão.

§ 2º - Sujeita-se à mesma pena quem distribui ou redistribui:

a) fundos destinados a realizar a propaganda de que trata este artigo;

b) ostensiva ou clandestinamente boletins ou panfletos contendo a mesma propaganda.

§ 3º - Não constitui propaganda criminosa a exposição, a crítica ou o debate de quaisquer doutrinas.

Art. 23 - Incitar:

I - à subversão da ordem política ou social;

II - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;

III - à luta com violência entre as classes sociais;

IV - à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Art. 26 - Caluniar ou difamar o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal, imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Uma conduta que materializa o livre exercício de expor uma opinião ou crítica não pode ser configurado crime em hipótese alguma. Daí a necessidade da intervenção deste Supremo Tribunal Federal para resguardar os direitos dos cidadãos brasileiros de se manifestar livremente, sem medo de represálias do aparato estatal.

III – A Nota Técnica

Enquanto movimento que defende a liberdade por inteiro, o Livres vê com preocupação o abuso no emprego da Lei de Segurança Nacional, e visa a oferecer esclarecimentos acerca da correta interpretação e aplicação deste diploma, para, posteriormente, indicar os rumos a serem adotados pelos Poderes Legislativo e



Judiciário diante das situações flagrantes de abuso ensejadas por sua aplicação casuística e equivocada.

Põe-se o Estudo Livres a fim de informar o debate quanto à superação da atual Lei de Segurança Nacional, que deve, o quanto antes, ser revogada e substituída por estatuto feito em sintonia com a ordem democrática instaurada pela Constituição Cidadã de 1988.

Assim, ao final do documento, que ora se requer a juntada, a entidade recomenda os seguintes passos:

1. De imediato, seja prontamente concedida, por decisão monocrática do Ministro Relator, *inaudita altera pars* e *ad referendum* do Plenário do Supremo Tribunal Federal, medida cautelar para sustar os dispositivos da Lei Federal nº 7.170/1983 (Lei de Segurança Nacional) que sejam contrários a preceitos da Constituição da República de 1988 - e que, portanto, não foram recepcionados pela atual ordem jurídica -, comunicando-se amplamente tal decisão a todas as Autoridades Públicas, em todas as esferas da Federação, oferecendo-se salvaguarda a todo aquele que deseja lançar mão de seu direito à livre manifestação do pensamento, em especial para criticar a Autoridade Pública federal, desde que isso não implique lesão ou ameaça de lesão à soberania nacional, à integridade territorial do país, ao funcionamento harmônico e à separação dos Poderes, à Federação e à democracia;
2. Em seguida, seja a medida cautelar prontamente referendada e confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conferindo-se prazo adequado para que o Poder Legislativo examine propostas de modificação da Lei de Segurança Nacional;



Conclusão

Destarte, a Associação Livres vem se manifestar no sentido de que a presente ação deva ser julgada procedente para que seja dada interpretação conforme à Constituição, a fim de resguardar a liberdade de expressão do povo brasileiro, bem como o direito de exercer seu direito de criticar e exigir melhorias de todos os órgãos estatais do país.

Por fim, é de se requerer à V. Exa. que a ora Peticionante possa participar de eventual audiência pública e sustentar oralmente os seus argumentos em plenário, quando do julgamento da ação.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Brasília, 22 de abril de 2021.

IRAPUÃ SANTANA

OAB/SP 341.538

